

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

SIMP 000364-182/2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, e a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO** (CNPJ 01.658.619/0001-50), situada na Rua Antônio Luiz, S/N, Centro, Lagoa de São Francisco-PI. CEP: 64258-000, representada pelo vereador e presidente **Claudine Lima Ferreira**, brasileiro, portador do RG nº 2.015.132/SSP-PI e do CPF nº 007.522.263-98, com endereço na Rua Inácio Marinho, Centro, Lagoa de São Francisco-PI, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, dentre outros interesses, pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência acerca das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária constitui-se em instrumento fundamental ao exercício do controle externo, mormente o controle social a ser feito pelo povo, que, segundo o art. 1º, Parágrafo único, da Constituição Federal, é o titular do poder conferido ao Estado;

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da administração, como complemento indispensável ao controle realizado pelas instituições que fiscalizam a aplicação dos recursos públicos, cuidando-se de mecanismo de combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o controle social pode, inclusive, auxiliar o gestor na fiscalização



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

dos atos praticados pelos servidores, contribuindo para uma gestão proba dos recursos públicos e evitando, assim, que venha a responder judicialmente por atos praticados por subordinados;

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal ao dispor que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*” (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o art. 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos, “*os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*”;

CONSIDERANDO que o art. 48, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 determina que a transparência será também assegurada mediante “*liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*”;

CONSIDERANDO que o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe que para “*os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários*”;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

CONSIDERANDO a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os constantes no art. 73-B, *verbis*: “***Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.***”;

CONSIDERANDO que o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no art. 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar nº 101/2000 (impossibilidade de recebimento de qualquer transferência voluntária, conforme dispõe o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000: “***O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.***”);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 assevera ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo: “***I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III – registros das despesas; IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem***



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

como a todos os contratos celebrados; V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que, para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação na *internet*, atendendo aos seguintes requisitos: “**I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008” (§§2º e 3º do art. 8º da LAI);**

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco apresentou resultado “deficiente” em levantamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **obtendo índice de apenas 36,51%**, conforme painel disponibilizado no sítio eletrônico <https://www.tce.pi.gov.br/controlle-externo/paineis-e-levantamentos/transparencia>, descumprindo, portanto, as determinações legais mencionadas;

CONSIDERANDO que os dados disponíveis dificultam o controle da gestão pública, pois não disponibilizadas informações mínimas que permitam o controle externo na forma exigida pelas normas legais mencionadas;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, entre os quais se insere o Ministério Público, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com base nas condições e cláusulas a seguir dispostas:

Cláusula 1ª – Tem o presente Termo de Compromisso a finalidade de garantir a maior transparência na gestão pública, mediante a publicização de informações sobre o Poder Legislativo na Internet, no âmbito do Município de Lagoa de São Francisco, dando aplicabilidade máxima e atual ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, CF), assegurando o direito fundamental à informação (art. 5º, inciso XIV, CF), além de promover a concretização do disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 131/2009, e na Lei nº 12.527/2011, após ter sido apurado que o sítio virtual da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco não contém informações necessárias a permitirem o controle público da gestão democrática dos recursos públicos, de modo a atender as prescrições legais.

Cláusula 2ª – A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO, por seu PRESIDENTE, gerenciará, **no prazo máximo de noventa dias**, a página denominada “Portal da Transparência”, acessada mediante atalho, em site oficial na *internet*, observado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República, compreendendo as informações relativas ao Poder Legislativo exigidas pela Lei nº 12.527/2011 e LC nº 101/2000, conforme *checklist* abaixo:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI
CHECKLIST**

Site da Câmara -

Link do Portal -

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011)			
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; (Art. 8º, § 1º, Inciso I da Lei de Acesso à Informação)			
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; (Art. 8º, § 1º, Inciso II da Lei de Acesso à Informação)			
III - registros das despesas; (Art. 8º, § 1º, Inciso III da Lei de Acesso à Informação)			
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (Art. 8º, § 1º, Inciso IV da Lei de Acesso à Informação)			
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; (Art. 8º, § 1º, Inciso V da Lei de Acesso à			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Informação)			
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (Art. 8º, § 1º, Inciso VI da Lei de Acesso à Informação)			
Disponibilização do site em sítio oficial e de fácil acesso ao público. (Art. 8º caput e § 2º da Lei de Acesso à Informação)			
Disponibilização, no site, de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. (Art. 8º, § 3º, Inciso I, da Lei de Acesso à Informação)			
Disponibilização, no site, da gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações. (Art. 8º, § 3º, Inciso II, da Lei de Acesso à Informação)			
Possibilitar, no site, o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina. (Art. 8º, § 3º, Inciso III, da Lei de Acesso à Informação)			
Divulgação, no site, de detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação. (Art. 8º, § 3º, Inciso IV, da Lei de Acesso à Informação)			
Dispor o site de documentos que garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; (Art. 8º, § 3º, Inciso V, da Lei de Acesso à Informação)			
Dispor o site de informações atualizadas; (Art. 8º, § 3º, Inciso VI, da Lei de Acesso à Informação)			
O site indicará local e instruções que			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; (Art. 8º, § 3º, Inciso VII, da Lei de Acesso à Informação)			
O portal adotará as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do <u>art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000</u>, e do <u>art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008</u>. (Art. 8º, § 3º, Inciso VIII, da Lei de Acesso à Informação)			
O site disporá de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e (Art. 9º, Inciso I, da Lei de Acesso à informação)			
PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (Art. 37 da CF de 1988)			
Constar informação sobre o quadro funcional de servidores, indicando: nome, cargo, local de lotação, forma de investidura (concurso público ou livre nomeação), horário de trabalho e carga horária semanal.			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Informações sobre servidores que a instituição cedeu ou colocou em disposição e os que recebeu em cessão ou disposição, indicando nome, cargo e órgão de origem, informando a quem caberá o ônus financeiro.			
Informações sobre servidores temporários.			
Remuneração de cada um dos agentes públicos			
Relação dos pagamentos de diárias (destino e motivo da viagem) ou adiantamento de despesas. Disponibilizar os documentos que comprovem o deslocamento do servidor e sua participação em evento público.			
Relação de aquisição de passagens, (destino e motivo da viagem)			
Gastos com cartão corporativo.			
Valores referentes às verbas de representação, de gabinete e reembolsáveis de qualquer natureza além de valores recebidos de verbas indenizatórias.			
Notas fiscais, cópia de depósitos, transferências ou cheques utilizados no reembolso, discriminados pelo nome, cargo, e lotação do agente			
Sistema de controle de estoque, com lista mensal das entradas e saídas de material e nome do servidor responsável pelo controle.			
Leis e atos normativos municipais (Princípio da Publicidade)			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

LEI Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)(Regulamento)(Regulamento)(Regulamento)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 13 Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Disponibilizar os editais de licitação
(Art. 3º, § 3º da Lei 8666/93 e arts. 5º, 13 e 54, *caput* e § 1º da Lei 14.133/2021)

Íntegra dos procedimentos licitatórios
(Art. 3º, § 3º da Lei 8666/93 e arts. 5º e 13 da Lei 14.133/2021)

Contratos e aditivos
(Art. 3º, § 3º da Lei 8666/93 e arts. 5º, 13 e 91 da Lei 14.133/2021)

Convênios firmados com o Estado e com o Governo Federal.
(Princípio da publicidade)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Licitações abertas, em andamento e já realizadas (Art. 3º, § 3º da Lei 8666/93 e arts. 5º e 13 da Lei 14.133/2021)			
Íntegra dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitações (Art. 3º, § 3º da Lei 8666/93 e arts. 5º e 13 da Lei 14.133/2021)			
Contratação direta e sua justificativa (Art. 3º, § 3º da Lei 8666/93 e arts. 5º, 13 e 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021)			
Relação de cessões, permutas e doação de bens (Princípio da publicidade)			
Notas fiscais eletrônicas das compras realizadas. (Princípio da publicidade)			
Publicidade das compras realizadas Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.			
A gestão deve divulgar o servidor responsável pelo acompanhamento e			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

fiscalização dos contratos. (Art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 117 da 14.133/2021)			
---	--	--	--

DECRETO Nº 7.185, DE 27 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

b) o número do correspondente processo da



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

execução, quando for o caso;			
Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: I - quanto à despesa: c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;			
Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: I - quanto à despesa: d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;			
Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

decorrer da execução orçamentária e financeira: I - quanto à despesa: e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; e			
Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: I - quanto à despesa: f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;			
Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira: II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a: a) previsão;			
Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:			
II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:			
b) lançamento, quando for o caso; e			
Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:			
II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:			
c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.			
DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL			
Lei do Plano Plurianual			
(Art. 48, Caput da LRF)			
Lei de Diretrizes Orçamentárias			
(Art. 48, Caput da LRF)			
Lei Orçamentária Anual – LOA			
(Art. 48, Caput da LRF)			
Prestações de contas e respectivo parecer prévio.			
(Art. 48, Caput da LRF)			
Relatório Resumido de Execução Orçamentária e versão simplificada			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

(Art. 48, Caput da LRF) (Art. 52 da LRF) – Deve ser divulgado até 30 dias após o encerramento do bimestre.			
Relatório de Gestão Fiscal – RGF e versão simplificada. (Art. 48, Caput da LRF) (Art. 54 da LRF) – Deve ser divulgado a cada quadrimestre.			
Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</u>			
(Art. 48, parágrafo único, inciso I da LRF)			
Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).</u>			
(Art. 48, parágrafo único, inciso II da LRF)			
Adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)</u> (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)			
(Art. 48, parágrafo único, inciso III da LRF)			
Quanto à Despesa: Disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)</u>, incluindo a disponibilização no site das notas de empenho e notas de liquidação. (Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000)			
Quanto à Receita: Disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes ao lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)</u>. (Art. 48-A, II, da LC nº 101/2000)			
CONSTITUIÇÃO FEDERAL			
A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Art. 212 da CF de 1988)			
O município deve divulgar documento que comprove a aplicação do percentual mínimo a ser aplicado em serviços de saúde. Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o <u>art. 156</u> e dos recursos de que tratam o <u>art. 158</u> e a <u>alínea “b”</u> do inciso I do			



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

<u>caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.</u>			
(Art. 159 da CF 1988) (Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º)			

Cláusula 3ª – O COMPROMISSÁRIO atualizará os dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem.

Cláusula 4ª – O COMPROMISSÁRIO divulgará, em seu *site* oficial, o teor deste Termo de Ajustamento de Conduta e as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (aplicativo MPPI Cidadão, formulário eletrônico <http://aplicativos3.mppi.mp.br/ouvidoria/publico/formularioOuvidoria.xhtml>; telefones 86 98165-3475 / 98117-2573 / 98166-4836 / 98154-3755 e endereço de *e-mail* ouvidoria@mppi.mp.br) e com a 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II (telefones: 86 98106-7459 e 86 98159-2129; *e-mail*: segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br), para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento deste termo;

Cláusula 5ª – O não cumprimento parcial ou integral de qualquer obrigação aqui estipulada, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará a Câmara COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa **no importe de R\$ 20.000,00**, por mês de atraso, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Cláusula 6ª - O gestor signatário também ficará responsável solidariamente pelo pagamento da multa estipulada na cláusula anterior, caso não diligencie as providências necessárias ao cumprimento nem apresente justificativa que seja reconhecida idônea por esta unidade ou assim declarada judicialmente;

Cláusula 7ª – A multa prevista na cláusula 5º será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público (Banco do Brasil: Agência 3791-5, Conta-Corrente 10.538-4);



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

Cláusula 8ª – O presente Termo de Compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal;

Cláusula 9ª – O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784 do Código de Processo Civil, podendo ser executado pelo Ministério Público em caso de descumprimento;

Cláusula 10ª – O Ministério Público do Piauí fará publicar este Termo no Diário Oficial Eletrônico do MPPI;

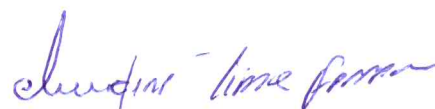
O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, depois de lido, é assinado em duas vias de igual teor, para que tenha os devidos efeitos legais.

Publique-se e encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Pedro II, 09 de novembro de 2022.

AVELAR MARINHO
FORTES DO
REGO: 6160594834
Assinado de forma
digital por AVELAR
MARINHO FORTES DO
REGO: 61605948349
15:27:16 -03'00'

Promotor de Justiça


Claudine Lima Ferreira

Presidente da Câmara de Lagoa de São Francisco

Testemunhas:

- 1 - *Maria do Carmo Alves de Oliveira*
- 2 - *José Ribamar de Oliveira Café*

